



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2020

Susta a PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, do Ministro de Estado da Saúde, Interino, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta a PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, do Ministro de Estado da Saúde, Interino, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS



SF/20611.97572-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, Interino, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, Interino, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os “considerandos” desse ato em nenhum momento estão fundamentados em qualquer norma legal expressa, mas apenas em disposições vigentes há anos, relativas à tipificação penal do crime de estupro



e estupro de vulnerável, na natureza desses crimes como sujeitos a ação pública incondicionada, ou seja, que não depende de queixa ou de representação da vítima ao Ministério Público, e, sobretudo, na vaga noção da “necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de interrupção da gravidez segurança jurídica efetiva para a realização do aludido procedimento nos casos previstos em lei”. E, considera, ainda, um Ofício nº 3475125/2020-DPU MG/05OFR MG, da Defensoria Pública da União, que solicita revogação da Norma Técnica “Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulher e adolescentes” e da Portaria nº 1.508 GM/MS, de 1º de Setembro de 2005.

Inicialmente, há que se ressaltar que a Defensoria Pública da União, diversamente do que sugerem esses “considerandos”, não tem como posição institucional a dificuldade do aborto humanitário, ou a proposta adotada pela Portaria, sem qualquer base legal ou debate com a sociedade.

Em segundo lugar, a Portaria nº 2.282 revoga a integralidade da Portaria que, desde 2005, disciplina o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, e que foi consolidada nos artigos 694 a 700, da Portaria de Consolidação nº 5 de, 28 de setembro de 2017. Ao fazê-lo, reproduz em sua quase integralidade a norma revogada, mas acrescentando os seguintes pontos, sem a base legal necessária e, assim, caracterizando a exorbitância do Poder Regulamentar, que motiva a sustação da norma, como prevê o art. 49 da CF:

a) torna obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012 (art. 1º e parágrafo único).

b) afasta a previsão do art. 1º da Portaria 1.508, segundo o qual o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei é condição necessária para adoção de qualquer medida de interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde, **excetuados os casos que envolvem riscos de morte à mulher.**



SF/20611.97572-02



c) estabelece que, na segunda fase do Procedimento de de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez “fase procedimental”, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.

Tais inovações exorbitam da capacidade normativa atribuída ao Ministro Interino da Saúde, ou mesmo ao Presidente da República, e tem o claro propósito de dificultar, ou mesmo impedir, que o aborto ocorra nas hipóteses legalmente previstas. A demora na realização do aborto e os constrangimentos à vítima tem o condão de gerar situação de irreversibilidade, tornando o aborto humanitário impossível, e colocando em risco a vida da gestante, além de caracterizar a retirada do feto como possível de criminalização e, assim, gerar a inibição dos profissionais de saúde.

A medida tem propósito político, e não técnico ou jurídico: visa atender aos que se manifestaram, inclusive de forma ruidosa e atentatória à saúde pública, diante do Hospital em Recife onde foi realizado o procedimento de interrupção da gravidez de uma menina de dez anos, estuprada e engravidada pelo tio. Um crime abominável, um abuso inominável, mas que mobilizou dezenas de pessoas contra o aborto, num ato de desrespeito ao direito humano da interrupção de uma gestação, em caso previsto legalmente.

Firmada sem qualquer base técnica ou evidência, a nova Portaria é um grave retrocesso, estabelecendo restrições e constrangimentos para o exercício de um direito, afrontando as mulheres vítimas de violência sexual, que já sofrem de diversos preconceitos e constrangimentos para exercer sua opção pelo aborto legal. A medida, na prática, inviabiliza o atendimento das mulheres e meninas vítimas de violência sexual nos serviços de saúde, fixando regras de difícil atendimento, ou mesmo idealizadas para agravar o trauma psicológico existente nessas situações.

Ao propormos a sustação da norma, endossamos a Nota da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – Cebes, da Associação Brasileira Rede Unida – Rede Unida e da Sociedade Brasileira de Bioética – SBB, que transcrevemos a seguir:

“A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, Associação Brasileira Rede Unida e Sociedade Brasileira de Bioética repudiam veementemente a Portaria Nº 2.282



SF/20611.97572-02



de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde que cria barreiras adicionais para o acesso ao procedimento do aborto previsto em lei pelas mulheres e meninas vítimas de violência sexual, atingindo sobretudo as usuárias da rede pública de saúde, majoritariamente pobres e negras. O governo obriga médicos e profissionais de saúde a notificarem a autoridade policial casos de pacientes vítimas de crime de estupro. Ao utilizar a expressão “crime de estupro”, a Portaria reduz a violência sexual ao seu aspecto jurídico, deixando em segundo plano a saúde das vítimas.

A responsabilização criminal dos autores de estupro é uma reivindicação antiga e legítima da sociedade brasileira. No entanto, obrigar os profissionais de saúde/serviços de saúde a obter informações de cunho investigatório e notificar o fato à polícia afeta o acesso das mulheres ao direito fundamental à saúde. A função deles é acolher e prestar o atendimento necessário às vítimas, o que não pode estar atrelada a exigências de regulação da autoridade policial. Além disto, é contra a ética profissional obrigar os profissionais de saúde a relatarem à polícia dados relativos às mulheres sob sua responsabilidade de cuidado.

As exigências adicionadas pela portaria para o “Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez”, como a listagem de eventuais riscos relacionados ao aborto e a oferta de “visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia”, são procedimentos que intimidam, constrangem e beiram a tortura de meninas e mulheres que já foram vítimas de um crime e precisam passar por um procedimento que pode ser difícil e doloroso.

A portaria descumpre as normativas do SUS e o direito internacional em relação aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. O documento proposto na Portaria no qual meninas e mulheres detalham o seu relato e o pedido de testemunhas demonstra a desconfiança e deslegitimação da palavra das vítimas. Não há justificativa para o atendimento em saúde solicitar essas informações, visto que elas não alteram a conduta.

Lembramos que todas as meninas e mulheres vítimas de violência sexual têm direito a serem atendidas pelos serviços de saúde, independentemente da gestação, e aquelas que têm acesso precoce aos serviços podem usar a contracepção de emergência e fazer profilaxia de IST/AIDS.



SF/20611.97572-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Reiteramos a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das meninas e mulheres e o acesso aos permissivos legais da interrupção da gravidez normatizados na política de atenção à saúde e na legislação internacional, de forma segura e acolhedora. Só assim o SUS pode permanecer como instância de proteção, cuidado e efetivação dos direitos das mulheres e de todos os cidadãos brasileiros.

Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco
Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – Cebes
Associação Brasileira Rede Unida – Rede Unida
Sociedade Brasileira de Bioética – SBB”

Apoiamos, ainda, a posição da União Brasileira de Mulheres, que pede a suspensão da Portaria MS 2282, em nota de repúdio onde aponta que esse ato configura uma ofensa dupla: à mulher, que perde seu direito de escolher ou não reportar um crime, e à/ao profissional de saúde, que perde seu direito sobre o sigilo profissional”, e que “tem o objetivo apenas de constranger as mulheres a irem atrás do seu direito, o aborto legal, que não é condicionado por lei a ter um registro de ocorrência. Além disso, a UBM considera que a portaria coloca em xeque a relação de confiança com os profissionais e pode dificultar o acesso a serviços de Saúde.

A nova Portaria, portanto, é um grave retrocesso, que torna ainda mais difícil a luta das mulheres em defesa de seus direitos. Além de eivada de ilegalidade, ela é um constrangimento moral e uma forma de intimidação que não pode ser acatada pelo Congresso.

Assim, conclamamos os Ilustres Pares à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/20611.97572-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - inciso XI do artigo 49
- Lei nº 12.654, de 28 de Maio de 2012 - LEI-12654-2012-05-28 - 12654/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12654>